



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 531-24.2016.6.00.0000 – CLASSE 9 – APODI – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Suscitante: Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Apodi/RN

Suscitado: Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Alto Santo/CE

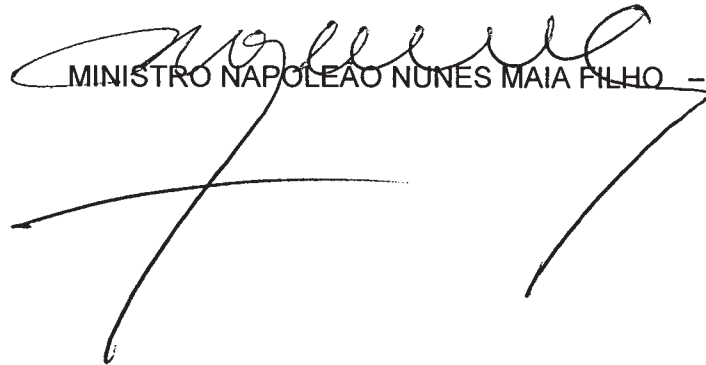
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ELEITORAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. É firme a orientação desta Corte Superior quanto a ser competência do Juízo Eleitoral do local do domicílio civil do doador nos casos de Representação Eleitoral por doação acima do limite legal realizada por pessoa física. É esse o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil). Precedentes.
2. A utilização do local do domicílio civil do doador, nos casos das Representações Eleitorais, com fundamento no descumprimento do art. 23 da Lei 9.504/97, como critério definidor da competência tem por premissa assegurar a ampla defesa e o acesso à Justiça.
3. Hipótese em que, consoante as informações prestadas pelo MPE, o endereço civil do representado é no Município de Alto Santo, no Ceará.
4. Conflito de Competência conhecido para fixar a competência do Juízo da 86ª Zona Eleitoral, com jurisdição no Município de Alto Santo/CE, por ser o do domicílio civil do doador (pessoa física) de recursos financeiros além do limite legal a campanha eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver o conflito no sentido de fixar a competência do Juízo

Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral, com jurisdição no Município de Alto Santo/CE,
para apreciar a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Apodi – Rio Grande do Norte, suscitante, e o juízo da 86ª Zona Eleitoral de Alto Santo – Ceará, suscitado.

2. Na origem, o MPE ajuizou Representação Eleitoral perante o Juízo da 86ª. Zona Eleitoral de Alto Santo/CE, por doação acima do limite legal, em desfavor de JOÃO PAULO ROCHA NETO.

3. O Juiz da 86ª. Zona Eleitoral de Alto Santo/CE determinou a citação do representado para que apresentasse sua defesa. Após diversas diligências infrutíferas, a Oficiala de Justiça – *ad hoc* – KÁTIA SIMONE GUARIRABA certificou que o ato não se ultimou, tendo em vista que o representado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial e que, após verificar no sistema ELO desta Justiça Especializada, constatou que o domicílio eleitoral do representado é em Rodolfo Fernandes – Rio Grande do Norte, juntando aos autos espelho de consulta ao cadastro eleitoral (fls. 13v.).

4. Diante desse quadro, o Magistrado local declarou, de ofício, a incompetência daquele Juízo para julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Apodi/RN, ao fundamento de que o critério para a fixação do foro para processamento e julgamento da Representação é estabelecido pelo domicílio do representado, o qual, no caso, possui domicílio eleitoral na Comarca de Apodi/RN (fls. 15-16).

5. Tramitando o feito perante o Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Apodi/RN, o Magistrado suscitou o presente conflito de competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior.

6. Em sua decisão, ressaltou o Juízo suscitante que é vedado ao Juiz, de ofício, declarar a incompetência relativa, sendo necessário que a parte representada alegasse como questão preliminar de contestação, conforme os arts. 64 e 65 do CPC/15, a incompetência do Juízo, o que não

ocorreu. Nesse sentido, trouxe à baila o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado 33 da Súmula do STJ (fls. 22-23v.).

7. Instada a se manifestar, a douta PGE apresentou parecer, de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral em substituição, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em que opinou pelo conhecimento do conflito de competência, a fim de que se declare a competência do Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Alto Santo/CE (fls. 30-32).

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, registre-se, por primeiro, que compete ao TSE, nos termos do art. 22, inciso I, alínea *b* do CE, processar e julgar, originalmente, conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes.

2. No caso, o Juízo da 86ª Zona Eleitoral, suscitado, declarou, de ofício, a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Apodi/RN, à consideração de que o representado possui domicílio eleitoral nessa Comarca. Assim o fez ao interpretar, erroneamente, orientação no aresto deste Tribunal na Rp 981-40/DF – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, *DJe* 28.6.2011, e na decisão monocrática na Rp 1126-96/RJ – Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *DJe* 14.6.2011 (fls. 15-16).

3. O conflito negativo de competência foi instaurado pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Apodi/RN, ao fundamento de que, tratando-se de competência relativa, não poderia, de ofício, o Juízo da 86ª Zona Eleitoral declarar-se incompetente e remeter os autos para o Juízo com jurisdição no domicílio eleitoral do representado.

4. Consoante cediço, a orientação desta Corte é de que a competência para processar e julgar a Representação por doação de recursos

acima do limite legal é do Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador. Nesse sentido, ilustrativamente, citam-se os seguintes julgados desta Corte: CC 140-69/PB, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* 5.8.2016; CC 715-82/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* 6.8.2014; e CC 57-92/PE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, *DJe* 17.8.2012.

5. De fato, a incompetência relativa deve ser alegada pela via específica, qual seja, por meio de exceção de incompetência, consoante os arts. 112 e 304 do CPC/73, aplicável por ocasião do ajuizamento da Representação Eleitoral. Nesse norte, não tendo sido arguida a incompetência relativa pela parte, não se admite que o Juiz, de ofício, decline de sua competência. A propósito, cita-se o enunciado 33 da Súmula do STJ, cujo teor é o seguinte:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

6. Impende-se assinalar, no presente caso, consoante as informações prestadas pelo MPE às fls. 2 e 11, que o endereço civil do representado é o Município de Alto Santo/CE.

7. Assim, fixadas essas premissas, a competência para o processamento e julgamento da Representação Eleitoral, conforme apurado nestes autos, é do Juízo da 86ª Zona Eleitoral/CE, por ter jurisdição no Município de Alto Santo, local onde o representado possui domicílio civil.

8. Devem, pelos motivos expostos, os autos da Representação Eleitoral serem remetidos ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral, para o julgamento do feito, como entender de direito.

9. É o voto.

EXTRATO DA ATA

CC nº 531-24.2016.6.00.0000/RN. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Suscitante: Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Apodi/RN. Suscitado: Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Alto Santo/CE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu o conflito no sentido de fixar a competência do Juízo Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral, com jurisdição no Município de Alto Santo/CE, para apreciar a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 1º.8.2017.